





**Processo nº** : 13702.000284/97-93  
**Recurso nº** : 109.021  
**Acórdão nº** : 201-75.419

**Recorrente** : ELEVADORES SCHINDLER DO BRASIL S/A

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre pedido de ressarcimento de IPI em espécie relativo ao período janeiro de 1997, referente a créditos incentivados com base no disposto na MP nº 1.508-16/97, calculados nos termos da IN SRF nº 114/88.

A DRF no Rio de Janeiro/Centro Norte denegou o pedido por entender que, pelo fato de nos dois últimos decêndios de janeiro de 1997 existirem débitos, com estes o crédito do primeiro decêndio deveria ser compensado e não ressarcido em espécie, o que veio a ser confirmado pela DRJ no Rio de Janeiro - RJ (fls. 77/83), com fulcro no art. 7º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.287, de 23/07/86, que determina que somente depois de compensado com débitos de imposto já existente dar-se-á o ressarcimento em espécie do crédito remanescente.

Irresignada com tal decisão, a empresa interpôs recurso voluntário a este Colegiado, onde, em síntese, alega que os decêndios são autônomos e que a r. decisão cometeu engano ao confundir o pleito da recorrente, ressarcimento, com a compensação de tributos, aduzindo que eventuais débitos serão automaticamente compensados na divisão de arrecadação por ocasião do crédito bancário em sua conta corrente.

O recurso foi julgado por esta Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes na sessão de 16 de outubro de 2001, tendo sido Relator o então Conselheiro José Roberto Vieira. No entanto, em razão da não formalização do acórdão pelo referido Conselheiro, que não mais integra o quadro de Conselheiros desta Câmara, o processo foi-me encaminhado para a devida formalização do acórdão, conforme despacho de fl. 97.

É o relatório.



Processo nº : 13702.000284/97-93  
Recurso nº : 109.021  
Acórdão nº : 201-75.419

VOTO DO CONSELHEIRO-DESIGNADO  
JORGE FREIRE

Sem reparos a decisão recorrida.

A recorrente quer que cada decêndio seja analisado **isoladamente**, sem qualquer consideração em relação aos demais, o que não prospera.

No caso, nos dois últimos decêndios de jan/97 a **empresa** tinha débitos de IPI, os quais, por disposição expressa de lei, devem ser, antes de qualquer **ressarcimento**, abatidos com eventual crédito. Assim, também não procede a alegação de que **a repartição** julgadora confundiu ressarcimento com compensação. A normatização determina, **pela lógica**, que a Administração só pagará em espécie determinado incentivo após quitação de **valores em aberto**, o que aconteceu no presente caso, onde a empresa, em relação aos decêndios **posteriores** do mesmo mês, janeiro de 1997, possuía débitos.

CONCLUSÃO

Assim, ante o exposto, nego provimento ao recurso **voluntário**.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2001.

JORGE FREIRE